



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL – SRP N° 045/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 215/2019

Assunto: Análise da minuta de edital de licitação para **aquisição de mobiliários, equipamentos e materiais**, para equipar as Unidades Básicas de Saúde do Pau Cheiroso, Vila do Cury, Santo Antônio do Prata, São Cristóvão, Vila Porto Seguro e Centro de Saúde, de acordo com as Propostas N° 11718379000/1190-02 – FNS, tendo como base o processo administrativo n°. 215/2019.

1. DA CONSULTA

Trata-se de solicitação da Pregoeira, para emissão parecer referente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL- SRP de n° 045/2019 – PMI, tipo menor preço, por item, com a finalidade de **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS**, para equipar as Unidades Básicas de Saúde do Pau Cheiroso, Vila do Cury, Santo Antônio do Prata, São Cristóvão, Vila Porto Seguro e Centro de Saúde, de acordo com as Propostas N° 11718379000/1190-02 – FNS, tendo como base o processo administrativo n°. 215/2019.

Consta dos autos, Termo de Referência com as especificações do objeto a ser executado, com previsão do quantitativo e, requer instauração do processo licitatório para os pretendidos serviços.

Posteriormente, os autos foram encaminhados, pela Pregoeira, para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei n°. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Eis o que tínhamos a relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, minuta da ata e de contrato, ora



submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Há que se ter em mente que, o art. 22 da Lei Federal de nº 8.666/93 estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, em 2002, foi editada a Lei nº 10.520/02, que instituiu outra modalidade, denominada de pregão. Ver-se que a modalidade escolhida foi o Pregão, e no tipo presencial, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelos Decretos nº 7.892/13 e nº 9.488/2018 (Sistema de Registro de Preços).

No caso em comento, a escolha foi pelo pregão presencial, sendo cabível a aquisição de mobiliários, equipamentos e materiais, haja vista que são serviços considerados de natureza comum, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002, cujas características são de fácil identificação no mercado setorizado.

Em complemento, cumpre dizer que o Sistema de Registro de Preço – S R P, pode ser definido como um conjunto de procedimentos destinado a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou à prestação de serviços, onde os interessados em prestar os serviços ou fornecer bens, concordam em manter, por um determinado período, os preços registrados pelo “órgão gerenciador”, na expectativa de contratações futuras.

Nesse sistema, a licitação destina-se apenas a seleção dos menores preços ofertados, e ao final, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso em que as partes firmam para futuras contratações (art. 2º, II do Dec. nº 7.892/2013). No documento ficam registrados os preços, os fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a



serem praticadas durante o período de vigência da ata, que não pode ser superior a 01 (um) ano.

Nesse sentido, Ronny Charles¹, nos ensina que:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

De acordo com os ensinamentos, antes exposto, verifica-se que o Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza contratações de serviços esporádicos ou sucessivos, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada contratação, reduzindo a demora e os custos com a realização de processos de licitação, otimizando tempo e investimentos de recursos públicos.

Desse modo, o Sistema de registro de preços é recomendado para a aquisição de mobiliários, equipamentos e materiais, cujas características indicam a necessidade de contratações (art. 3º do Dec. nº 7.892/2013). Assim, entende ser o S.R.P aquele que propicia maior flexibilidade e vantajosidade nas contratações feitas pela Administração Pública Municipal.

Ademais, o pregão é uma modalidade de licitação que proporciona maior celeridade e eficiência nas contratações públicas, sendo adequado ao sistema de registro de preço, pois, nesse tipo de procedimento, o Poder Público não obrigado a contratar. O quantitativo constante na ata de registro de preço, que servem apenas como indicativo para as contratações futuras.

Tal quantitativo, entretanto, não poderá ser ultrapassado e nem permitir a adesão, por órgão não participante, de quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento) por órgão ou entidade, e nem poderá, na totalidade das adesões, exceder ao dobro do quantitativo de cada item.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decretos nº 7.892/13 e nº 9.488/2018 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06.

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações Públicas Comentadas – 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P. 154.



Neste aspecto, entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao termo de referência, entende de igual forma que preenche os requisitos legais, pois, contém, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública deseja e necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018.

Quanto ao instrumento contratual, entende-se que a minuta do contrato atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 02 de outubro de 2019.

Emanuel Pinheiro Chaves
OAB/PA 11.607